



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.095 - SP (2015/0138204-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BELCHIOR SARAIVA NETO
ADVOGADOS : MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ061424
ADRIANA VELA GONZALES E OUTRO(S) - SP287361
ADVOGADOS : VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF037093
GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132
AGRAVADO : MARIO SETTI NETO
ADVOGADOS : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA - RJ095822
ANTÔNIO PEDRO RAPOSO E OUTRO(S) - RJ156565
PEDRO IVO S. MELLO - RJ149067

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. DESERÇÃO. PREPARO. NÃO JUNTADA DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. JUNTADA POSTERIOR DA GUIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC/73. PROVIDÊNCIA ADMITIDA SOMENTE QUANDO INSUFICIENTE O PREPARO. SITUAÇÃO DISTINTA DO CASO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Na decisão agravada, constou expressamente que a petição de recurso especial foi protocolada na origem sem a respectiva guia de recolhimento (GRU), apesar de presente o comprovante de pagamento das custas.

3. O STJ já consolidou o entendimento de que a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção.

4. Não há que se falar em concessão de prazo para a complementação do preparo ou apresentação da guia de pagamento, nos termos do art. 511 do CPC/73, pois a intimação para complementação só é admitida quando pago valor de forma insuficiente, e não quando ausentes as guias de recolhimento, como no caso dos autos.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.095 - SP (2015/0138204-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BELCHIOR SARAIVA NETO
ADVOGADOS : MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ061424
ADRIANA VELA GONZALES E OUTRO(S) - SP287361
ADVOGADOS : VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF037093
GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132
AGRAVADO : MARIO SETTI NETO
ADVOGADOS : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA - RJ095822
ANTÔNIO PEDRO RAPOSO E OUTRO(S) - RJ156565
PEDRO IVO S. MELLO - RJ149067

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se depreender que MARIO SETTI NETO (MÁRIO) ajuizou ação de cobrança contra BELCHIOR SARAIVA NETO (BELCHIOR) pleiteando o pagamento do contrato de mútuo celebrado entre as partes.

BELCHIOR opôs exceção de incompetência sustentando a competência do foro do domicílio do réu na cidade de Bertioga/SP, que foi julgada improcedente pelo Juízo de piso.

Dessa decisão, BELCHIOR interpôs agravo de instrumento sustentando a violação do art. 100, IV, do CPC/73.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento em acórdão assim ementado:

Contrato verbal de mútuo - Ação de cobrança - Prevalência da regra geral de competência, para o ajuizamento da ação (art. 94 do CPC) - Mudança da residência do réu depois da propositura da ação - Permanência do processo na comarca para a qual foi distribuído - Agravo não provido (e-STJ, fl. 267).

Os embargos de declaração opostos por BELCHIOR foram rejeitados (e-STJ, fls. 287/292).

Irresignado, BELCHIOR interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF sustentando a violação dos arts. 94, 100, IV, d, 535, todos do CPC/73 e 327 do CC/02, que não foi admitido em virtude da não demonstração de violação do art. 535 do CPC/73 e do óbice da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 327/328).

Seguiu-se agravo em recurso especial que foi conhecido pelo Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente do STJ para negar seguimento ao apelo nobre em virtude da sua deserção tendo em vista a ausência da guia GRU, apesar de juntado o comprovante de pagamento das custas (e-STJ, fls. 360/361).

Nas razões do presente agravo regimental, BELCHIOR alegou a ausência de previsão legal para a juntada da guia GRU e a possibilidade de concessão de prazo para a complementação do pagamento ou apresentação da guia, nos termos do art. 511 do CPC/73.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.095 - SP (2015/0138204-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BELCHIOR SARAIVA NETO
ADVOGADOS : MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ061424
ADRIANA VELA GONZALES E OUTRO(S) - SP287361
ADVOGADOS : VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF037093
GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132
AGRAVADO : MARIO SETTI NETO
ADVOGADOS : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA - RJ095822
ANTÔNIO PEDRO RAPOSO E OUTRO(S) - RJ156565
PEDRO IVO S. MELLO - RJ149067

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. DESERÇÃO. PREPARO. NÃO JUNTADA DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. JUNTADA POSTERIOR DA GUIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC/73. PROVIDÊNCIA ADMITIDA SOMENTE QUANDO INSUFICIENTE O PREPARO. SITUAÇÃO DISTINTA DO CASO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Na decisão agravada, constou expressamente que a petição de recurso especial foi protocolada na origem sem a respectiva guia de recolhimento (GRU), apesar de presente o comprovante de pagamento das custas.

3. O STJ já consolidou o entendimento de que a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção.

4. Não há que se falar em concessão de prazo para a complementação do preparo ou apresentação da guia de pagamento, nos termos do art. 511 do CPC/73, pois a intimação para complementação só é admitida quando pago valor de forma insuficiente, e não quando ausentes as guias de recolhimento, como no caso dos autos.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.095 - SP (2015/0138204-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BELCHIOR SARAIVA NETO
ADVOGADOS : MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ061424
ADRIANA VELA GONZALES E OUTRO(S) - SP287361
ADVOGADOS : VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF037093
GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132
AGRAVADO : MARIO SETTI NETO
ADVOGADOS : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA - RJ095822
ANTÔNIO PEDRO RAPOSO E OUTRO(S) - RJ156565
PEDRO IVO S. MELLO - RJ149067

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como constou do relatório, MÁRIO ajuizou ação de cobrança contra BELCHIOR pleiteando o pagamento do contrato de mútuo celebrado entre as partes.

Como a exceção de incompetência oposta por BELCHIOR foi julgada improcedente, interpôs ele agravo de instrumento que não foi provido pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, BELCHIOR manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para negar seguimento ao apelo nobre em virtude de sua deserção.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente agravo regimental, BELCHIOR alegou a ausência de previsão legal para a juntada da guia GRU e da possibilidade de concessão de prazo para a complementação do pagamento ou apresentação da guia, nos termos do art. 511 do CPC/73.

Contudo, sem razão.

Na decisão agravada constou expressamente que **a petição de recurso especial foi protocolada na origem sem a respectiva guia de recolhimento (GRU), apesar de presente o comprovante de pagamento das custas.**

O STJ já consolidou o entendimento de que a **Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção.**

Ademais, não há que se falar em concessão de prazo para a complementação do preparo ou apresentação da guia de pagamento, nos termos do art. 511 do CPC/73, pois a intimação para complementação só é admitida quando pago valor de forma insuficiente e não quando ausentes as guias de recolhimento, como no caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO STJ. 2. PREPARO. NÃO JUNTADA DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. 3. JUNTADA POSTERIOR DA GUIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. PROVIDÊNCIA ADMITIDA SOMENTE QUANDO INSUFICIENTE O PREPARO. SITUAÇÃO DISTINTA DO CASO DOS AUTOS. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ.

2. "A Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção" (AgInt nos EDcl no AREsp 912.078/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).

3. *Esta Corte Superior possui o entendimento de que a ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula n. 187 desta Corte. Precedentes.*

4. *A jurisprudência deste Tribunal Superior também se firmou no sentido de que "a comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do disposto no art. 511 do CPC, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 719.085/SE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).*

5. *Por fim, a intimação para complementação do preparo só é admitida quando pago o valor de forma insuficiente, não quando ausentes as guias de recolhimento, como no caso dos autos.*

6. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 1.022.252/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 6/4/2017, DJe 17/4/2017)

Inviável, portanto, a reforma da decisão quanto ao tema da deserção.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos, a saber:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a respectiva guia de recolhimento, apesar de presente o comprovante de pagamento das custas. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC, que assim dispõe: "No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.^a Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.^o/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito à incidência das normas do NCPC, inclusive quanto ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0138204-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 726.095 / SP**

Números Origem: 00013892620148260100 02158358920108260100 20311828220148260000
583002010215835

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BELCHIOR SARAIVA NETO
ADVOGADOS : MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ061424
ADRIANA VELA GONZALES E OUTRO(S) - SP287361
ADVOGADOS : VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF037093
GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132
AGRAVADO : MARIO SETTI NETO
ADVOGADOS : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA - RJ095822
ANTÔNIO PEDRO RAPOSO E OUTRO(S) - RJ156565
PEDRO IVO S. MELLO - RJ149067

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BELCHIOR SARAIVA NETO
ADVOGADOS : MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ061424
ADRIANA VELA GONZALES E OUTRO(S) - SP287361
ADVOGADOS : VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF037093
GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132
AGRAVADO : MARIO SETTI NETO
ADVOGADOS : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA - RJ095822
ANTÔNIO PEDRO RAPOSO E OUTRO(S) - RJ156565
PEDRO IVO S. MELLO - RJ149067

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.